

**LEI Nº 817/2012.**

**Ementa:** Estabelece normas para expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte de Escolares.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pombos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -Estabelece normas para expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte de Escolares, de conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Resoluções, Portarias e demais normas complementares.

Art. 2º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, somente poderá circular nas vias mediante preenchimento dos seguintes requisitos:

- I – estar registrado no Estado de Pernambuco como veículo e passageiros e, visando garantir maior segurança dos escolares transportados, classificados na categoria aluguel, no Município onde houver regulamentação específica para o transporte de escolares;
- II – ter faixa horizontal pintada na cor amarela, com 40 cm (quarenta centímetros) de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes lateral e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- III – ter equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);
- IV – ter lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
- V – ter cintos de segurança em número igual à lotação do veículo;



VI – ter extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, fixado na parte dianteira do compartimento destinado a passageiros;

VII. ter todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no CTB e Resoluções do CONTRAN.

Parágrafo Único – O veículo deverá possuir dispositivo limitando a abertura das janelas em até 20 (vinte) centímetros.

Art. 3º - A idade permitida para a frota destinada ao transporte de escolares é a seguinte:

I. Automóvel: no máximo 07 (sete) anos completos;

II. Microônibus e ônibus: no máximo 10 (dez) anos completos.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, os veículos já cadastrados como Transporte Escolar, poderão permanecer, desde a partir do 8º (oitavo) ano de fabricação do automóvel e 11º (décimo primeiro) ano de fabricação do microônibus e ônibus, apresentem anualmente o Certificado de Segurança Veicular – CVS, emitido por empresa reconhecida/acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade – INMETRO e homologada pelo DETRAN.

Art. 4º - A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I. **Automóvel:** cumprido o prazo previsto no inciso I do art. 3º desta Lei e obedecia às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como na presente Lei, poderá ser substituído por outro veículo de até 03 (três) anos completos de fabricação ou mais novos;

II. **Microônibus e ônibus:** cumprido o prazo previsto no inciso II do art. 3º desta Lei e obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como na presente Lei, poderá ser substituído por outro veículo de até 05 (cinco) anos completos de fabricação ou mais novos.

Art. 5º - Objetivando otimizar os resultados da fiscalização e garantir a segurança do condutor bem como dos escolares transportados, fica determinantemente proibido, no veículo destinado ao transporte de escolares, o uso

de cortinas, persianas fechadas ou similares, aposição de inscrições de caráter publicitário ou não, painéis decorativos, pinturas, películas refletivas nas áreas laterais envidraçadas do veículo.

§ 1º A aplicação de películas nas áreas envidraçada lateral e traseira (vigia) dos veículos não pode ter a transmissão luminosa inferior a 70% (setenta por cento).

§ 2º - Poderá ser permitida a afixação de pictogramas, inscrições, painéis decorativos ou publicitários exclusivamente no vidro traseiro (vigia) desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito de acordo com a legislação vigente e sua transparência não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Não se configuram como publicidade as inscrições de marca, logotipo, razão social ou nome do fabricante, nem as inscrições de advertência e indicação do combustível utilizado.

Art. 6º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- Ser habilitado na categoria "D";
- III- Não ter cometido qualquer infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses;
- IV- Ser aprovado em curso especializado, registrado e cadastrado no Sistema RENACH, constando no campo de observações as informações do referido curso e de que exercer atividade remunerada ao volante;
- V- Quando da renovação do exame de Aptidão Física e Mental, bom como Avaliação Psicológica, o condutor deverá providenciar, com antecedência de 06 (seis) meses, a atualização do curso especializado, evitando impedimentos quando da renovação anual da AUTORIZAÇÃO da prestação do serviço.

Art. 7º - O condutor deverá portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo: nome, data de nascimento, endereço e telefone.



Art. 8º - A documentação e o veículo destinado ao Transporte de Escolares deverão ser submetidos á prévia avaliação do Departamento de Trânsito Municipal, mediante solicitação de seu proprietário, antes de ser liberado para a realização da inspeção.

Art. 9º - As Inspeções semestrais, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e os estabelecidos nesta Lei, serão realizadas nos meses de JANEIRO – 1ª Inspeção e JULHO – 2ª Inspeção.

Parágrafo Único. O veículo não submetido à inspeção semestral terá automaticamente sua AUTORIZAÇÃO suspensa, sendo considerado “NÃO AUTORIZADO” para a realização do serviço de transporte de escolares, aplicando-se, para fins de fiscalização, suas medidas administrativas e penalidades.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 06 de junho de 2012.

*Cleide Jane Sudário Oliveira*  
Cleide **Jane** Sudário Oliveira  
- Prefeita -